

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05361e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **BRUMADO****Gestor: Leonardo Quintero Vasconcelos****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de BRUMADO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 **BRUMADO** da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de LAJE**, relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05361e19**, no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, **com o objetivo de efetivar o respectivo julgamento.**

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-tcm, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**

Sorteado o processo em **15/10/2019**, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do

Edital nº 705/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 16/10/2019. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do sistema SIGA, bem assim em face da remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta sorte, lhe foram fornecidos elementos para apresentação dos esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes, em face dos questionamentos contidos nos pronunciamentos da área técnica.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 7ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Caetité. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 11/11/2019, foi recepcionada a defesa do Gestor na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente – 2017, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto do Parecer Prévio emitido no processo e-TCM nº **03854e18**, no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, sem aplicação de pena.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

### **4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br). Através do Edital s/nº, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade. Assim sendo, na medida em que o Legislativo disponibilizou terminal específico para acesso, considera-se cumprida a obrigação.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice 6,85**, em uma escala de **0 a 10**, classificada como **Moderada**. Destarte, impõe-se advertência quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração objetivando o rigoroso cumprimento das normas de regência, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, a hipótese do não cumprimento rigoroso sujeita o Gestor a ação civil pública de improbidade administrativa, com a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com lastro no art. 73-C da citada lei. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento e eventual reiteração

pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes. É indispensável o rigoroso cumprimento do disposto no art. 48-A da LRF e da Lei Complementar Federal nº 156/2016.

## **5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.819, de 08/11/2017**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$6.394.000,00** (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil reais).

### **5.1 –DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de **R\$490.000,00** (quatrocentos e noventa mil reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares por anulação de dotação (R\$270.000,00) e de alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD (R\$220.000,00).

## **6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 7ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas futuras. Neste sentido, constatamos:

**A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, falta grave, na medida em que dificulta sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado CS.LIC.GV.001318. Veja-se o que dispõe a norma correspondente, *verbis*:

“Art. 15 – Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

**É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;**

B) Descumprimento de regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações – achado nº CA.LIC.GM.000190, no que toca aos processos e valores seguintes: nº 005/2018 – R\$93.060,00; 009/2018 – R\$122.100,00 e 012/2018 – R\$28.764,00 – pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao processo administrativo. Os argumentos e documentos apresentados na defesa final, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 64 a 66 – Doc. 006”, **regularizam a matéria**. Ainda assim, atente a Casa Legislativa que os processos administrativos devem conter a comprovação de todos os requisitos exigidos para a hipótese utilizada.

## **7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Sra. Jackeline Lima Novais Cruz, CRC – BA nº 029215/O-0. Foi **apresentada**, a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **7.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal – artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimo o montante de **R\$5.652.711,27** (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e onze reais e vinte e sete centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	5.652.711,27
Recebimentos Extraorçamentários	668.675,56
<b>Total</b>	<b>6.321.386,83</b>
Despesa Orçamentária	5.402.362,58
Pagamentos Extraorçamentários	668.675,56
Devolução de Duodécimo	250.348,69
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
<b>Total</b>	<b>6.321.386,83</b>

### **7.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Cumpra lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair **obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo**

**das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2018, constata-se que não houve Restos a Pagar, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

### **7.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$87.749,76** (oitenta e sete mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondendo a **2,28%** da despesa com pessoal de R\$3.855.271,66 (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos). Atente a Casa Legislativa que tais gastos devem **respeitar, rigorosamente, os princípios constitucionais da razoabilidade, legitimidade e legalidade.**

### **8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$4.428.320,01** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e vinte reais e um centavo), correspondente a **Bens Móveis (R\$780.041,27), Bens Imóveis (R\$3.739.860,87) e Depreciação (R\$-91.582,13)**, em conformidade com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão, do SIGA da Câmara.

Questionando a Área Técnica o registro no Demonstrativo de Bens Imóveis da incorporação de bens imóveis no importe de **R\$ 551.932,07**, sem a devida evidenciação no inventário de bens, trouxe o Gestor, na pasta **“Defesa à Notificação da UJ , nº 44 – Doc. 001”**, documento intitulado “Relação dos Bens adquiridos no exercício e Certidão dos Bens Patrimoniais” relativo a incorporação de bens imóveis.

### **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

## 9.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$5.652.711,27** (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e onze reais e vinte e sete centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$5.402.362,58** (cinco milhões, quatrocentos e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

## 9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$2.898.303,20** (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil trezentos e três reais e vinte centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **51,27%** (cinquenta um vírgula vinte e sete por cento) dos recursos transferidos.

## 9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A Lei Municipal nº 1.670 de 01/10/2012, vigente para a legislatura 2013/2016, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$8.000,00** (oito mil reais), respeitadas as limitações constitucionais. Registre-se, por oportuno, que não fora apresentada lei para a legislatura 2017/2020, motivo pelo qual acatamos esta Lei como instituidora da remuneração dos citados agentes políticos.

Informa a área técnica que no exercício sob exame, os Srs. Vereadores perceberam o montante total de **R\$1.268.000,04** (um milhão duzentos e sessenta e oito mil reais e quatro centavos). Observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita do Município – inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município – art. 29, inciso VI da CF.

## 10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançou o montante de **R\$3.855.271,66** (três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) correspondendo a **2,44%**(dois vírgula quarenta e quatro um por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$158.202.646,15 (cento e cinquenta e oito milhões, duzentos e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

## **10.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

Os exames realizados pela área técnica indicam ter havido acréscimo de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **10.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foi encaminhada na defesa final a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O exame realizado pela área técnica deste Tribunal indicou que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno no que se refere as irregularidades consignadas no Relatório Anual da Câmara.

**Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.**

## **12 - TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

Informa o Pronunciamento Técnico que não houve transição, em decorrência da reeleição do Gestor das presentes contas.

## **13 - DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontra-se pendente de comprovação de pagamento** as seguintes multas, tendo como responsável o Gestor das presentes contas:

### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Cargo</b>	<b>Origem</b>	<b>Venciment o</b>	<b>Valor</b>	
09025-10	Leonardo Vasconcelos	Quinteiro	Presidente	Contas	11/02/2011	R\$800,00
09145-09	Leonardo Vasconcelos	Quinteiro	Presidente	Contas	30/05/2011	R\$2.500,00
09798-09	Leonardo Vasconcelos	Quinteiro	Presidente	Denúncia	05/10/2011	R\$10.500,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$13.800,00</b>	

Na defesa final foram apresentados comprovantes de que teriam sido efetivados os recolhimentos bancários das multas impostas, contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 54 – Doc. 005 – Respostas Notificação Complementar”. A documentação será encaminhada à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes e registros, com as reservas devidas. **Na hipótese de recolhimento tardio sem a devida correção e atualização dos valores, deve ser lavrado Termo de Ocorrência para aplicação de penalidades, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações saneadoras.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

## **15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Registre-se a tramitação, em separado, do **Termo de Ocorrência nº 10.751e18**, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

## **16. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

## **17. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Brumado**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **05361e19**, aplicando-se ao Gestor, Sr. **LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), **a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05**, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito. **Atente o Gestor que o atraso no recolhimento de cominações obriga a correção e atualização dos valores respectivos.**

*A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.*

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao Sr. Prefeito de Brumado, a quem compete efetivar a cobrança da pena pecuniária imposta, **na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Determinações ao Presidente da Câmara:**

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas e eficazes medidas para o rigoroso cumprimento dos princípios e normas relativos à **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao **Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;

**Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas, localizada na pasta eletrônica “Defesa à Notificação da UJ, 54 – Doc. 005”, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**Ciência aos interessados.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de dezembro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.